



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

GABINETE DO JUIZ ANTÔNIO SILVEIRA NETO

Processo nº: 0801157-09.2026.8.15.9010

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Anulação]

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e mantida em sede de embargos de declaração, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer nº 0850135-92.2026.8.15.2001.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que participou do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFO PM-2026), regido pelo Edital nº 001/2025, optando por concorrer às vagas reservadas para cotas étnico-raciais (população negra).

Relata que a Comissão Coordenadora indeferiu sua inscrição na referida modalidade pelo Ato nº 006-CCCCFO-PM/2026, com fundamento na ausência de comprovação documental da renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e de escolaridade em escola pública, nos moldes do item 8.6 do instrumento convocatório e do art. 1º, § 5º, da Lei Estadual nº 12.169/2021, remanejando-o para a ampla concorrência.

Defende a prevalência da legislação federal (Lei Federal nº 15.142/2025), argumentando que o modelo nacional de cotas raciais exige exclusivamente o critério fenotípico autodeclaratório e procedimento complementar de heteroidentificação, sendo descabida a imposição de filtros socioeconômicos pela legislação estadual (art. 24, § 4º, da Constituição Federal).



De modo subsidiário, alega que apresentou documentação idônea e suficiente perante a comissão e que obteve o deferimento da sua inscrição na condição de cotista no certame concomitante para o Corpo de Bombeiros Militar (CFO BM-2026), o que demonstraria incoerência administrativa e violação à segurança jurídica (ID nº 43946908).

Por fim, aponta a existência de perigo na demora diante do avanço das fases do certame e pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente inserido na lista de cotistas raciais, com garantia de participação nas etapas subsequentes.

Eis o relato. DECIDO.

Anoto que a petição de interposição preenche os requisitos de admissibilidade recursal e atende ao princípio da dialeticidade, razão pela qual conheço do presente agravo de instrumento e passo à apreciação do pleito liminar de tutela de urgência recursal, com esteio no art. 1.019, inciso I, c/c o art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

O deferimento da tutela provisória de urgência em grau recursal reclama a presença cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da inocorrência de perigo de dano inverso ou irreversibilidade da medida (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, **vislumbra-se a probabilidade do direito vindicado**, bem como o perigo de dano irreparável ao resultado útil do processo, impondo-se a concessão da tutela recursal de urgência.

Com efeito, a controvérsia reside na validade constitucional e aplicabilidade do § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.169/2021, que condiciona o acesso de candidatos negros às vagas reservadas em certames públicos estaduais à comprovação cumulativa de critérios socioeconômicos (renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e tempo de estudo em escola pública).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186 e a ADC 41, assentou a legitimidade constitucional autônoma das ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial, reconhecendo que a cota racial decorre da necessidade imperiosa de reparação histórica, combate ao racismo estrutural e promoção do pluralismo nos espaços institucionais. Tais premissas não se subordinam nem se confundem com a condição socioeconômica ou a trajetória escolar do candidato, tratando-se de institutos jurídicos distintos.

Ademais, no plano federativo e infraconstitucional, a superveniência de lei federal sobre normas gerais afasta a eficácia de restrições estaduais que desbordem da matriz protetiva nacional (art. 24, § 4º, da Constituição Federal), a qual elegeu a autodeclaração e o procedimento de heteroidentificação como critérios legítimos e suficientes para o acesso à política afirmativa étnico-racial.

A imposição cumulativa de barreiras socioeconômicas e documentais de difícil atendimento desidrata o alcance da ação afirmativa e converte indevidamente a cota racial em mera subespécie de cota social, em evidente vício de proporcionalidade e proteção deficiente ao mandado constitucional de combate à discriminação e promoção da igualdade material (arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal), bem como aos compromissos internacionais assumidos na Convenção Interamericana contra o Racismo (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022).

Registre-se que a pendência de exame cautelar em controle concentrado perante a Suprema Corte não obsta o controle difuso de constitucionalidade por este órgão jurisdicional, na esteira do entendimento sumular e constitucional de que a cláusula de reserva de plenário não se aplica às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, permitindo o afastamento incidental do dispositivo que se mostre incompatível com os mandamentos superiores de igualdade e razoabilidade.

De outra banda, no plano fático-probatório, verifica-se que o agravante formalizou tempestivamente sua opção pela concorrência nas vagas reservadas à população negra (ID nº 163464378)



e acostou documentação apta a demonstrar sua situação (ID nº 163464390), a qual foi chancelada pela própria Administração Pública Estadual no certame correlato e concomitante do Corpo de Bombeiros Militar (CFO BM-2026) (ID nº 163464388), revelando a incoerência da recusa administrativa formalizada no Ato nº 006-CCCCFO-PM/2026 (ID nº 163464386) e o dever de tutela da confiança e boa-fé.

O *periculum in mora* milita em favor do agravante, haja vista o andamento contínuo das etapas do concurso público (CFO PM-2026), com a iminência de realização dos Exames Complementares e da fase de heteroidentificação, cuja não participação na condição de cotista acarretará a perda irreparável da oportunidade de concorrer às vagas reservadas.

Por fim, não há risco de dano inverso à Administração, porquanto a medida assegura unicamente o regular prosseguimento do candidato nas fases subsequentes do concurso na condição pleiteada, sem implicar nomeação antecipada nem prejuízo à ordem jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, inciso I, c/c o art. 300, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL (efeito suspensivo ativo), para reformar a decisão agravada e determinar à Comissão Coordenadora do Concurso CFO PM-2026 que proceda à imediata reinclusão e manutenção do agravante na modalidade de concorrência das vagas reservadas à população negra (cotas raciais), assegurando sua convocação e participação em todas as etapas subsequentes do certame (Exames Complementares e Heteroidentificação), em igualdade de condições com os demais candidatos cotistas, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, cientificando-o do teor desta decisão, dispensada a prestação de informações complementares.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, para que apresente resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal (art. 1.019, inciso III, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Antônio Silveira Neto - Juiz Relator

